

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 10.479, DE 2018

Apensados: PL nº 11.227/2018, PL nº 1.085/2019, PL nº 1.870/2019, PL nº 1.611/2021, PL nº 3.542/2023 e PL nº 733/2023

Regulamenta o repasse de recursos de emendas parlamentares em natureza de despesa de custeio destinado ao incremento PAB/MAC a hospitais e santas casas filantrópicas, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 10.479, de 2018, e seus apensados, todos tratando de mecanismos para o repasse de recursos de emendas parlamentares a entidades filantrópicas de saúde, notadamente Santas Casas e hospitais filantrópicos, que desempenham papel crucial no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei nº 10.479/2018 (projeto principal), de autoria do Deputado Professor Victório Galli, visa regulamentar o repasse de recursos de emendas parlamentares, na natureza de despesa de custeio, a hospitais e Santas Casas filantrópicas, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições, por tratarem de matéria correlata:

1. **PL nº 11.227/2018**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, com ementa similar à do PL 10.479/2018, disponde sobre a regulamentação do repasse de recursos de emendas parlamentares para custeio (incremento PAB/MAC) a hospitais e Santas Casas filantrópicas via FNS.

2. **PL nº 1.085/2019**, do Deputado Vinicius Farah, que obriga o repasse de um percentual mínimo de 10% dos recursos de emendas parlamentares



\* C D 2 5 2 2 8 1 2 6 3 0 0 \*

impositivas de bancada na área da saúde, destinadas a despesas de custeio, às Santas Casas e hospitais filantrópicos, através do FNS.

**3. PL nº 1.870/2019**, do Deputado Dr. Jaziel, que estabelece normas para a transferência de recursos orçamentários decorrentes de emendas parlamentares às entidades filantrópicas.

**4. PL nº 1.611/2021**, da Deputada Greyce Elias, que autoriza, para os exercícios de 2021 e 2022, a execução financeira-orçamentária das emendas parlamentares individuais e de bancada destinadas às Santas Casas e outros hospitais filantrópicos, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais ou previdenciários.

**5. PL nº 733/2023**, do Deputado Max Lemos, que dispõe sobre emendas parlamentares individuais e de bancada, em natureza de custeio e investimento, na prestação de auxílio financeiro pelo FNS às Santas Casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS. Este projeto detalha a aplicação dos recursos e a prestação de contas.

**6. PL nº 3.542/2023**, do Deputado Antônio Brito, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o governo federal e os hospitais filantrópicos para os anos de 2023 e 2024.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 05/05/2025, fui designado Relator dos 07 projetos de lei neste Colegiado; encerrado o prazo de 05 sessões para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



\* C D 2 5 2 2 8 8 1 2 6 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

As Santas Casas e os hospitais filantrópicos constituem pilares fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Essas instituições, muitas vezes centenárias, são responsáveis por uma parcela significativa dos atendimentos, especialmente em regiões onde a presença estatal direta na prestação de serviços de saúde é limitada. Em muitos municípios, representam a única opção de assistência hospitalar para a população.

Contudo, é notório o subfinanciamento crônico que aflige o setor filantrópico de saúde. A defasagem da tabela de procedimentos do SUS, o aumento constante dos custos com insumos, medicamentos e mão de obra especializada, e a crescente demanda por serviços, agravada por crises sanitárias, como a pandemia, têm levado muitas dessas entidades a uma situação de estrangulamento financeiro.

Nesse contexto, as emendas parlamentares surgem como um importante instrumento de fomento e custeio para essas instituições, permitindo a manutenção de serviços essenciais, a aquisição de equipamentos e a realização de reformas necessárias. Os projetos de lei em análise buscam, acertadamente, criar mecanismos mais ágeis e eficientes para que esses recursos cheguem à ponta, onde são mais necessários.

A regulamentação do repasse direto via Fundo Nacional de Saúde, a definição de percentuais mínimos para alocação de emendas de bancada, a especificação das finalidades dos recursos e, crucialmente, a dispensa da Certidão Negativa de Débitos (CND) em determinadas situações, são medidas que visam garantir a efetividade desses repasses. A exigência da CND, embora meritória em contextos ordinários, pode se tornar um obstáculo intransponível para entidades que, justamente por suas dificuldades financeiras, acumulam débitos, impedindo-as de acessar recursos que poderiam contribuir para sua recuperação e para a continuidade do atendimento à população.

A Comissão de Administração e Serviço Público tem o dever de zelar pela eficiência da máquina administrativa e pela boa aplicação dos recursos públicos. As propostas em análise alinharam-se a esses objetivos ao buscarem simplificar processos e garantir que o auxílio financeiro destinado a serviços públicos essenciais, prestados por entidades parceiras do Estado, não seja obstado por entraves burocráticos excessivos, especialmente quando a própria sobrevivência dessas entidades e a assistência à saúde da população estão em jogo.

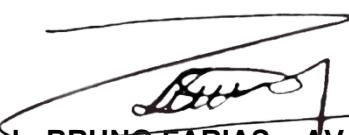


\* CD252288126300 \*

Considerando a relevância das matérias tratadas e a convergência de objetivos entre o PL 10.479/2018 e seus apensados, entendemos que a melhor técnica legislativa recomenda a consolidação das diversas contribuições em um único texto. Para tanto, apresentamos um Substitutivo que busca englobar os aspectos mais relevantes das proposições, estabelecendo um marco regulatório claro e eficaz para o repasse e a utilização desses recursos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.479/2018 e dos Projetos de Lei nº 11.227/2018, nº 1.085/2019, nº 1.870/2019, nº 1.611/2021, nº 733/2023 e nº 3.542/2023 (apensados), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **BRUNO FARIA**S – AVANTE/MG  
**Relator**



\* C D 2 5 2 2 8 8 1 2 6 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.479, DE 2018

(Apensados: PL nº 11.227/2018, PL nº 1.085/2019, PL nº 1.870/2019, PL nº 1.611/2021, PL nº 3.542/2023 e PL nº 733/2023)

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a transferência de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada, consignados no Orçamento Geral da União, às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados a despesas de custeio e de investimento.

**Art. 2º** Os recursos de que trata o art. 1º serão repassados diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) às entidades beneficiadas, a título de subvenção social, observada a programação orçamentária e financeira.

**§ 1º** O Ministério da Saúde publicará ato normativo identificando as entidades beneficiadas, com a respectiva razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os valores a serem transferidos e a determinação da transferência via FNS.

**§ 2º** A execução dos recursos deverá observar as metas pactuadas ou a serem pactuadas entre os gestores e as entidades, conforme a necessidade local e os termos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres vigentes.

**Art. 3º** A integralidade dos recursos financeiros recebidos na forma desta Lei deverá ser aplicada, em conjunto ou isoladamente:

I - no custeio de despesas para pagamento de profissionais de saúde, aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares; ou



\* C D 2 5 2 2 8 1 2 6 3 0 0 \*

II - em despesas de investimento para aquisição de equipamentos e realização de reformas e adequações físicas que visem à ampliação ou melhoria da capacidade de atendimento.

Art. 4º As entidades beneficiadas prestarão contas da aplicação dos recursos recebidos ao respectivo Fundo de Saúde, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) perante a União ou de outros documentos que comprovem a regularidade fiscal e previdenciária das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos como condição para o recebimento dos recursos transferidos nos termos desta Lei.

Art. 6º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas de bancada destinadas à área da saúde, na modalidade de aplicação para despesas de custeio, serão alocados às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos que se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei consideram-se Santas Casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com atuação na área da saúde e que participem de forma complementar ao SUS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**  
**Relator**



\* C D 2 5 2 2 8 8 1 2 6 3 0 0 \*